



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALÁU**  
"Casa João Galdino Chaves"

LEI Nº 107/93, de 13 de maio de 1993.

INSTITUI O REGIME JURÍDICO NO ÂMBITO DA  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E ADOTA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALÁU, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Camalaú-PB, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam submetidos ao Regime Jurídico Estatutário, na qualidade de Funcionários Públicos, os servidores atualmente lotados na Administração Direta, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho "CLT".

§ 1º - Os empregos ora ocupados pelos servidores incluídos no Regime Estatutário, ficam, automaticamente, transformados em cargos, a partir de abril do corrente ano, até a implantação definitiva do Plano Único de carreira do servidor Municipal.

§ 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos, ficando assegurados aos respectivos ocupantes, a continuidade de contagem de serviço para fins de adicional de tempo de serviço; de aposentadoria e de disponibilidade já adquirida.

§ 3º - Aos servidores Estatutários, cuja aposentadoria dar-se-á na forma das condições previstas pela Lei, aplica-se o inciso XI, do art. 14, da Lei Orgânica Municipal e o disposto no art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - Os servidores abrangidos pela presente Lei passarão à Condição de Segurados obrigatórios do Instituto da Previdência Municipal, desvinculando-se, automaticamente, da Previdência Social do Governo Federal.

Art. 3º - O Município manterá, preferencialmente através de Instituto Municipal, e facultativamente por entidades conveniadas, plano de seguridade social para o servidor submetido ao Regime Jurídico de que trata esta Lei, e para a sua família.



ESTADO DA PARAIBA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAU

"Casa João Galdino Chaves"

Art. 4º - Plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o funcionário e a sua família, e compreende:

I - Quanto ao funcionário:

- a) - Aposentadoria
- b) - Auxílio Natalidade
- c) - Salário Família
- d) - Licença para tratamento de saúde
- e) - Licença à gestante e à paternidade
- f) - Licença por acidente de serviço

II - Quanto ao dependente:

- a) - Pensão vitalícia ou temporária
- b) - Pecúlio
- c) - Auxílio Funeral
- d) - Auxílio Reclusão

Art. 5º - As aposentadorias serão concedidas pelos órgãos e entidades às quais se encontrem vinculadas os funcionários, custeadas integralmente pelo Tesouro Municipal, através do produto de arrecadação das contribuições sociais obrigatórias.

Art. 6º - Os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em nome dos servidores regidos pela "CLT", e submetidos ao Regime Estatutário, serão liberados na forma e condições estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 7º - O Poder Público Municipal promoverá a compatibilização de seus quadros de pessoal às necessidades do serviço público, instituindo o Plano Único de Carreira do Servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para atender as disposições deste artigo, o Prefeito Municipal nomeará comissão partidária, composta por 03 (três) membros, presidida pelo Secretário de Administração, sendo 01 (hum) membro indicado pelo Órgão de Representação Classista dos Servidores, com a finalidade de, num prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar ANTE-PROJETO do Plano Único de Carreira do Servidor Municipal, com o Plano de Classificação de Cargos e Salários e o Estatuto dos Funcionários.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar, por Decretos, Atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.



ESTADO DA PARAIBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAU**  
"Casa João Galdino Chaves"

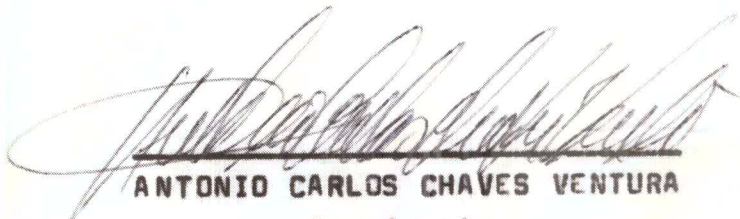
Art. 99 - O Regime Jurídico constante desta Lei é extensivo aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

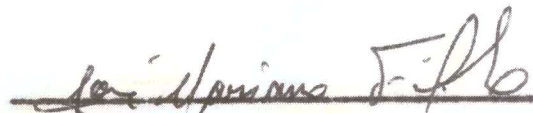
Art. 100 - As contribuições que vinham sendo efetuadas ao Fundo da Previdência Federal cessam, automaticamente, a partir do mês de abril do corrente ano.

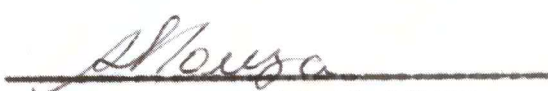
Art. 110 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos jurídicos a partir do mês de abril do corrente ano.

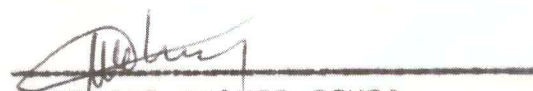
Art. 120 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Camalaú-PB, em 13 de maio de 1993.

  
ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA  
- Presidente -

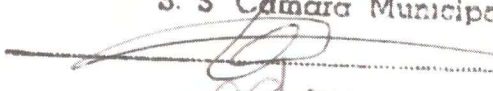

  
JOSE MARIANO FILHO  
- Vice Presidente -

  
ANTONIETA CHAVES DE SOUSA  
- 1ª Secretária -

  
AUDENICE CHAVES SOUSA  
- 2ª Secretária -

*Recolhi em*  
24-05-93



Aprovado em sessão de 13 de maio de 1993  
S. S. Câmara Municipal  
 Presidente  
 Secretária